



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9000492-46.2025.8.23.0000

AGRAVANTE: Michelly Barbosa Rosa Filgueiras - OAB 957N-RR - WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR

AGRAVADA: Assis e Borges Ltda - OAB 468N-RR - Allan Kardec Lopes Mendonça Filho; OAB 720N-RR - IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE

RELATORA: Des^a. Tânia Vasconcelos

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Michelly Barbosa Rosa Filgueiras** contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da execução de título extrajudicial, determinou a restrição de transferência e de licenciamento do veículo da agravante.

Afirma a recorrente, em síntese, que a decisão agravada é *ultra petita*, uma vez que o juiz *a quo* teria determinado restrição de licenciamento do veículo, a qual não fora requerida pela recorrida.

Sustenta que a decisão é desarrazoada, porquanto a restrição acarreta na impossibilidade de circulação do veículo, demonstrando-se a onerosidade exacerbada da medida.

Requer, ao final, a tutela de urgência recursal a fim de liberar a restrição de licenciamento determinada e, no mérito, o provimento do recurso.

No EP 36 a medida liminar pretendida restou deferida em parte.

Sem contrarrazões.

É o breve relato.

Vieram-me os autos.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 e seguintes do RITJRR.

Boa Vista (RR), data constante no sistema.

Des^a. Tânia Vasconcelos

Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9000492-46.2025.8.23.0000

AGRAVANTE: Michelly Barbosa Rosa Filgueiras

AGRAVADA: Assis e Borges Ltda

RELATORA: Des^a. Tânia Vasconcelos

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Após detida análise dos autos, verifica-se que o recurso merece prosperar.

Conforme deduzido pela agravante, o juízo de primeiro grau, de fato, determinou medida restritiva que sequer fora solicitada pela ora agravada, notadamente a restrição de licenciamento.

Ocorre que, como já mencionado, apesar de não requerida tal medida, ela se mostra extremamente desarrazoada e onerosa, na medida em que o bloqueio do licenciamento acarreta, indiretamente, na impossibilidade de circulação do veículo, o que, sob nenhum ângulo, mostra-se adequado ao cumprimento da obrigação (execução de título extrajudicial).

Nesse sentido, colaciono jurisprudências de tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A RESTRIÇÃO DE LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS JUNTO AO SISTEMA RENAJUD.** IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. PRELIMINARMENTE. 1. PRETENSO AFASTAMENTO DA PENHORA E REMOÇÃO DOS VEÍCULOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NO PONTO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO DETERMINOU A PENHORA E REMOÇÃO DOS BENS. 2. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA EM CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. MÉRITO. 3. **DETERMINAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE LICENCIAMENTO QUE ACARRETA INDIRETAMENTE NA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DOS VEÍCULOS (CTB, ART. 133 E 238). MEDIDA DEMASIADAMENTE GRAVOSA. BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA SUFICIENTE NO CASO. DECISÃO REFORMADA.** RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJ-PR 0016105-70.2019.8.16.0000 Cornélio Procópio, Relator.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Data de Julgamento: 14/08/2019, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO DE VEÍCULOS – RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA – CABIMENTO. – Execução de título extrajudicial– Bloqueio de transferência, licenciamento e circulação de veículos – Restrições de licenciamento e circulação dos veículos que representam medidas indevidas e embarçam o direito de uso e gozo do bem pelo seu proprietário – Restrição para transferência que se mostra eficaz à garantia da execução e proteção de terceiros de boa-fé: – A restrição de licenciamento e circulação de veículos em nome do executado é medida desproporcional, porque restringe a fruição do bem por parte do proprietário e o impede do pagamento de tributos, sendo certo que a restrição para transferência se mostra suficiente para preservar os interesses do credor e proteger eventuais adquirentes, terceiros de boa-fé. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PREJUDICADOS. (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 2032142-23.2023.8.26.0000 Barretos, Relator.: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 04/04/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2023)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - **IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÃO, VIA RENAJUD, À TRANSFERÊNCIA, AO LICENCIAMENTO E À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO - ORDEM QUE SE REVELA EXCESSIVAMENTE GRAVOSA - RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA QUE SE MOSTRA SUFICIENTE A ACAUTELAR O RESULTADO ÚTIL DA EXECUÇÃO** Considerando que a restrição de transferência de veículo já se revela suficiente para resguardar os interesses do credor, não há razões para que sejam mantidas as restrições de circulação e licenciamento via RENAJUD, que se prestariam somente a embarçar o uso e o gozo do bem por quem lhe possui. V (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4025735-13.2018.8.24.0900, de Campo Erê, rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 11-12-2018).

Não se pode olvidar que a própria recorrida requereu apenas a restrição de transferência do bem, medida que se mostra suficiente à garantia da execução, preservando-se os interesses do credor.

Isso posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso, determinando-se a exclusão da restrição de licenciamento do veículo, medida excessiva e inadequada ao cumprimento da obrigação.

É como voto.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

Des^a. Tânia Vasconcelos

Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9000492-46.2025.8.23.0000

AGRAVANTE: Michelly Barbosa Rosa Filgueiras

AGRAVADA: Assis e Borges Ltda

RELATORA: Des^a. Tânia Vasconcelos

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DETERMINAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE LICENCIAMENTO DO VEÍCULO – AUSÊNCIA DE PEDIDO DA AGRAVADA – MEDIDA QUE SE MOSTRA EXCESSIVA E INADEQUADA A FIM DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO – RESTRIÇÃO QUE INDIRETAMENTE IMPOSSIBILITA A CIRCULAÇÃO DO BEM – BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA GARANTIR O RESULTADO DA EXECUÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO REFORMADA EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, **à unanimidade de votos**, em **dar parcial provimento** ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Presidente), Almiro Padilha (Julgador) e Tânia Vasconcelos (Relatora).

Boa Vista/RR, 10 de julho de 2025.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)